

ATUALIZAÇÕES – AGOSTO 2023 – LEGISLAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – COLEÇÃO MAXILETRA –

17ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM. MAXILETRA	LC nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal)	Alterar redação/inserir nota	

Art. 4º...

...

§ 2º...

...

V –...;

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

► Inciso VI acrescido pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

...

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I – as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III – o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV – os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V – os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

§ 7º VETADO. LC nº 200, de 30-8-2023.

SEÇÃO III

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º...

...

Art. 9º...

...

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

► § 4º com a redação dada pela LC nº 200, de 30-8-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

§ 5º...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM. MAXILETRA	Lei nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos)	Alterar redação e inserir nota	

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.662, de 24-8-2023.

► Art. 2º da Lei nº 14.662, de 24-8-2023, que altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

§ 1º...

§ 2º...

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

► Art. 12-A acrescido pela Lei nº 14.662, de 24-8-2023.

► Art. 2º da Lei nº 14.662, de 24-8-2023, que altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM. MAXILETRA	Dec. nº 8.726/2016	Alterar redação e inserir nota	

Art. 3º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma Transferegov.br ou de outra plataforma única que venha a substituí-la.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

§ 1º *Revogado*. Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

...

Art. 4º...

§ 1º Os Ministros de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Advogado-Geral da União publicarão ato

conjunto que aprovará manual com o detalhamento dos procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º O manual de que trata o § 1º será divulgado no portal da plataforma Transferegov.br e nos sítios eletrônicos institucionais dos órgãos ou das entidades públicas federais que realizem parcerias.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

...

§ 4º As ações de comunicação relativas à operacionalização da plataforma Transferegov.br serão coordenadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

► § 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

...

Art. 7º...

...

§ 2º As ações de capacitação relativas à operacionalização da plataforma Transferegov.br serão coordenadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

...

Art. 8º...

...

§ 4º Os procedimentos e os prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares de que trata o § 3º serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Planejamento e Orçamento e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

► § 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

...

Art. 83. Fica instituído o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração – CONFOCO, órgão colegiado paritário de natureza consultiva, integrante da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações destinadas ao fortalecimento das relações de parceria das organizações da sociedade civil com a administração pública federal.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

Parágrafo único...

...

V – estimular a participação social nas políticas de fomento, de colaboração e de cooperação;

VI – aprovar seu regimento interno e eventuais alterações;

► Incisos V e VI com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

VII – realizar e promover estudos e análises sobre as parcerias das organizações da sociedade civil com a administração pública federal, diretamente ou por meio de instituições de ensino superior, entidades dedicadas à pesquisa e conselhos de políticas públicas e direitos, entre outros;

VIII – articular-se com conselhos de direitos e de políticas públicas federais, estaduais, distritais e municipais com vistas a manter intercâmbio quanto a normas, ferramentas ou ações relacionadas com políticas públicas ou direitos de sua competência;

IX – mobilizar as organizações da sociedade civil para o preenchimento de informações complementares às parcerias públicas no Mapa das Organizações da Sociedade Civil; e

X – estimular a instalação e o funcionamento de instâncias participativas congêneres distrital, estaduais e municipais e promover o diálogo e a disseminação de conhecimento.

► Incisos VII a X acrescidos pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

Art. 84. *Revogado.* Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

Art. 84-A. O CONFOCO terá a seguinte composição:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidade:

- a) Secretaria-Geral da Presidência da República, que o presidirá;
- b) Advocacia-Geral da União;
- c) Controladoria-Geral da União;
- d) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) Ministério da Cultura;
- f) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- g) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- h) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- i) Ministério da Educação;
- j) Ministério do Esporte;
- k) Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- l) Ministério da Igualdade Racial;
- m) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- n) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o) Ministério das Mulheres;
- p) Ministério dos Povos Indígenas;
- q) Ministério da Saúde;
- r) Ministério do Trabalho e Emprego;
- s) Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e
- t) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; e

II – vinte representantes de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais.

§ 1º Cada representante do CONFOCO terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes do CONFOCO de que trata o inciso I do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade que representam.

§ 3º Os representantes do CONFOCO de que trata o inciso II do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelas organizações da sociedade civil, pelas redes ou pelos movimentos sociais que representam.

§ 4º As organizações da sociedade civil, as redes e os movimentos sociais de que trata o inciso II do *caput* serão escolhidos, assegurada a publicidade na seleção, por meio de processo estabelecido:

I – em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, para a primeira seleção; e

II – no regimento interno do CONFOCO, para as seleções subsequentes.

§ 5º As organizações da sociedade civil, as redes e os movimentos sociais escolhidos nos termos do § 4º terão mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º Para cada organização da sociedade civil, rede ou movimento social de que trata o inciso II do *caput*, será selecionada, na forma do § 4º, uma organização da sociedade civil, uma rede ou um movimento social congênere, que a substituirá pelo tempo restante do mandato, na hipótese de vacância.

§ 7º Os representantes titulares e suplentes do CONFOCO serão designados em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

► Art. 84-A acrescido pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

Art. 85. O CONFOCO se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento de um terço de seus membros.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

§ 1º O quórum de reunião do CONFOCO é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CONFOCO terá o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente do CONFOCO poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

► §§ 1º a 3º acrescidos pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

Art. 85-A. A Secretaria-Executiva do CONFOCO será exercida pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas funções, o CONFOCO contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 85-B. As reuniões do CONFOCO poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério da Secretaria-Executiva do Conselho.

Art. 85-C. A participação no CONFOCO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

► Arts. 85-A a 85-C acrescidos pelo Dec. nº 11.661, de 24-8-2023.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM. MAXILETRA	Lei nº 14.172/2021	Alterar/inserir redação	

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da COVID-19.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o *caput* deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

▶ Incisos III e IV acrescidos pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

▶ § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

§ 6º *Revogado*. Lei nº 14.640, de 31-7-2023.

...

Art. 6º...

...

IV –...

Art. 6º-A. Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no *caput* deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE.

▶ Art. 6º-A acrescido pela Lei nº 14.640, de 31-7-2023.